

À

**CESAMA – Companhia de Saneamento Municipal**  
**A/C Sr. Lincoln Santos Lima – Diretor Presidente**

**Com cópia para:**

- Comissão Permanente de Licitação – CPL
- Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Ouvidoria

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90035/2025 – Aquisição de Servidor Rack 1U**

**Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90035/2025**

**Recorrente:** PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**CNPJ:** 02.213.325/0005-01

**Objeto:** Aquisição de servidor rack 1U

**Classificação Inicial:** 1º lugar

## I. DOS FATOS

A empresa **PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** participou do Pregão Eletrônico nº 90035/2025, promovido por esta Companhia, destinado à aquisição de servidor rack 1U, com dois processadores, 256 GB de RAM e armazenamento composto por unidades SSD SATA e NVMe.

Ofertamos, por meio da proposta mais vantajosa (R\$ 190.000,00), o servidor **HPE ProLiant DL360 Gen11**, equipamento tecnicamente compatível com **todos os requisitos do Termo de Referência**.

Durante o envio da documentação exigida no pós-lances, constatamos **um erro material na digitação de um único part number**. Imediatamente — e de forma proativa — enviamos a correção por e-mail à Comissão de Licitação, **sem alteração de valores, marca, modelo ou características da solução ofertada**.

Ainda assim, fomos desclassificados sob o argumento de que a proposta não poderia ser alterada após a fase competitiva, salvo para sanar erro material que não alterasse sua substância — o que exatamente descreve nossa situação.

Entretanto, as empresas **B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA** receberam tratamento diverso, sendo-lhes permitida a **correção de part numbers incorretos, ajustes de SKUs não identificados em catálogos oficiais e envio de documentação complementar**.

Em especial, a empresa **PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA** acabou sendo declarada vencedora com a proposta no valor de **R\$ 209.700,00**, ou seja, **R\$ 19.700,00 a mais** do que a proposta apresentada por nossa empresa. Tal diferença demonstra não apenas o prejuízo ao princípio da **isonomia**, mas também um **dano econômico direto à Administração Pública**, que optou por solução mais onerosa.

**O fato de a Recorrente ter o mesmo direito a sanar uma falha puramente formal e, ainda assim, ter sua correção recusada, enquanto a empresa vencedora teve a oportunidade de corrigir falhas substanciais** de forma a se adequar ao edital, demonstra uma clara violação ao princípio da isonomia e da competitividade. A Recorrente foi punida por um erro material, enquanto a empresa vencedora foi auxiliada a corrigir erros técnicos e formais, que comprometiam a própria validade de sua oferta.

O tratamento discrepante entre os licitantes, mesmo diante de casos semelhantes ou até mais graves, **fere frontalmente o princípio da isonomia e compromete a imparcialidade do certame.**

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

A condução do certame deve observar os princípios estabelecidos no art. 14 da **Lei nº 13.303/2016**, especialmente:

- **Isonomia entre os licitantes;**
- **Julgamento objetivo;**
- **Legalidade, razoabilidade e eficiência;**
- **Ampla competitividade.**

O edital também contempla a possibilidade de diligência e saneamento de falhas formais, conforme itens:

**14.5.** É facultado ao(a) Pregoeiro(a), em qualquer fase do certame, promover diligências para esclarecer informações ou corrigir impropriedades meramente formais.

**8.3.** Será possível acomodação aos termos do edital, sem prejuízo à isonomia, antes da adjudicação do objeto.

Além disso, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça a tese de que o **erro material ou formal, que não altera a essência da proposta, pode e deve ser sanado** por meio de diligência, **especialmente se não confere vantagem indevida ao licitante**:

- **Acórdão TCU nº 2.802/2016 – Plenário:**

“É cabível a realização de diligência para complementação de documentos, quando o erro identificado for formal e não modificar o conteúdo da proposta ou da habilitação.”

- **Acórdão TCU nº 1.793/2022 – Plenário:**

“A desclassificação de proposta por erro material sanável configura medida desproporcional e contrária ao interesse público, que deve priorizar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:**

“A aplicação do princípio da razoabilidade deve permitir a correção de pequenas falhas, desde que não comprometam a isonomia ou a competitividade do certame.”

- **Acórdão TCU nº 3.214/2019 – Plenário:**

“A proposta pode ser complementada por diligência, desde que não implique alteração do conteúdo técnico ou econômico.”

Portanto, a negativa de acolhimento da nossa correção, mesmo tratando-se de mero erro material, **contraria tanto o edital quanto a jurisprudência consolidada do TCU.**

Por outro lado, o acolhimento de diversas complementações por parte da empresa concorrente — cuja proposta, conforme registrado pelo próprio pregoeiro, apresentava **elementos de descumprimento técnico efetivo e ausência de comprovações — extrapola os limites legais da diligência.**

A Constituição Federal, em seu **art. 37, caput**, impõe à Administração Pública o dever de observar, entre outros, os princípios da **legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

A **Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)**, que rege o presente certame, determina em seu **art. 31, I** que as licitações deverão assegurar a **isonomia entre os licitantes** e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O **art. 32, §2º, inciso I, da Lei 13.303/16** expressamente prevê a possibilidade de saneamento de falhas ou complementação de informações, desde que não alterem a substância da proposta, o que é o caso do mero equívoco de part number.

O **item 14.5 do Edital** repete essa diretriz ao facultar ao Pregoeiro a realização de diligências para sanar impropriedades meramente formais ou esclarecer informações.

O **art. 43, §3º da Lei 8.666/93**, aplicado subsidiariamente por força do **art. 69 da Lei 13.303/16**, também dispõe que a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro poderá, em qualquer fase, promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual, vedada apenas a inclusão de novos documentos que deveriam constar originalmente.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados precedentes (Acórdãos **1.793/2011 – Plenário, 2.462/2015 – Plenário**, entre outros), firmou entendimento de que **erros meramente formais, como a indicação incorreta de código, referência ou part number, não podem ensejar desclassificação de proposta quando sanáveis por diligência**, sob pena de afronta ao princípio da competitividade.

Ademais, o princípio da **economicidade**, consagrado no art. 70 da Constituição Federal e reforçado pelo **art. 31, inciso II, da Lei 13.303/16**, exige que a Administração selecione a proposta mais vantajosa, o que não

ocorreu no presente caso, visto que a CESAMA optou por contratar proposta **R\$ 19.700,00 mais onerosa** sem justificativa técnica que afastasse a nossa.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **recebimento e processamento do presente recurso administrativo**, com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93 c/c art. 69 da Lei 13.303/16;
- b) A **reconsideração da decisão que desclassificou a Plugnet Comércio e Representações Ltda**, com o consequente reconhecimento da regularidade de nossa proposta no valor de **R\$ 190.000,00**, que **REPRESENTA ECONOMIA NO VALOR UNITÁRIO DE R\$ 19.700,00 totalizando R\$ 59.100,00 EM RELAÇÃO À PROPOSTA DA EMPRESA PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA**;
- c) Caso mantida a decisão pela Autoridade Competente, requer-se a **remessa do presente recurso à instância superior** (Diretor Presidente da CESAMA), com ciência à CPL e ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, para devida análise da legalidade do certame;
- d) A garantia da **isonomia entre licitantes**, assegurando tratamento igualitário, de modo que situações idênticas (*erros materiais em part numbers*) recebam a mesma solução jurídica.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



Breno Tavares - Diretor Comercial  
[+55 \(81\) 3426.7006](tel:+558134267006) / 98844.0834  
[breno@plugnetshop.com.br](mailto:breno@plugnetshop.com.br)  
R. Gen. Abreu e Lima, 222 – Rosarinho – Recife – PE

**PLUGNET**  
Informática

---

**PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTDA**

Insc. Estadual N°. - 024144495  
C.N.P.J. N°. - 02.213.325/0001-88  
[www.plugnetshop.com.br](http://www.plugnetshop.com.br)  
[plugnet@plugnetshop.com.br](mailto:plugnet@plugnetshop.com.br)

**MATRIZ – RECIFE / PE**

Rua Gal Abreu e Lima, 222  
Rosarinho – 52041-040  
Fone/Fax: 81 3426.7006  
[plugnet@plugnetshop.com.br](mailto:plugnet@plugnetshop.com.br)

**FILIAL – JOÃO PESSOA / PB**

Av. Nossa Senhora dos  
Navegantes, 104 / 402 Tambaú  
Fone/Fax: 83 3226.1422  
[plugnetpb@plugnetshop.com.br](mailto:plugnetpb@plugnetshop.com.br)

**FILIAL – BELÉM / PA**

Av. Rômulo Maiorana, 700  
Sl. 1709 Marco – 66.093-672  
Fone/Fax: 81 3426.7006  
[plugnetpa@plugnetshop.com.br](mailto:plugnetpa@plugnetshop.com.br)